JURISPRUDÊNCIA

TC 72.006.460.97-10

Consulta - solicitação de informações - Vereador - convênios com entidades, sem fins lucrativos, de auxílio a deficientes mentais - possibilidade da obtenção de recursos mediante o pagamento de mensalidades ou da venda de produtos artesanais elaborados pelos próprios pacientes - inexistência de óbice legal - CF art. 6º - não conhecida a solicitação, por não preencher os requisitos de admissibilidade - questão respondida a título de colaboração.

Exmo. Sr. Consº Relator

Acompanho a conclusão da ATJ que, por determinação de Vossa Excelência, examinou o mérito da questão posta na presente consulta, assentando a possibilidade do convênio sugerido, sob o fundamento de não descaracterizar a natureza social das instituições privadas de caráter assistencial o fato de receberem receitas, seja na forma de mensalidades, seja na forma de recursos resultantes da venda de produtos artesanais elaborados pelos próprios pacientes (fls. 21/24).

Efetivamente, o que determina a finalidade de qualquer entidade é o seu objeto, tal como definido em seu Estatuto Social.

E consoante o informado na consulta, as entidades ali mencionadas têm por finalidade o atendimento a portadores de deficiência mental. Disso resulta que os recursos porventura recebidos, a qualquer título, constituirão "meios" para o atingimento daquela finalidade, com ela não se confundindo.

Da mesma forma, o fato de receber taxas e tarifas pelos serviços públicos prestados não transforma em atividade lucrativa a atividade estatal. Isto porque, enquanto o empresário visa ao lucro resultante da venda dos serviços no mercado, à entidade estatal interessa a própria prestação de serviço e sua fruição pela comunidade.

No caso em consulta, a natureza assistencial das entidades nela referidas pressupõe a existência de benfeitores, sendo irrelevante a forma de concessão das benesses, seja por mensalidades ou meios diversos.

De outro lado, o fato de serem vendidos produtos elaborados pelos próprios assistidos e não por funcionários da empresa, demonstra estar a atividade inserida num programa mais amplo de habilitação artesanal e de reinserção ou integração na sociedade, não extravasando, portanto, o objetivo assistencial visado.

Acrescente-se estar essa função compreendida no Programa de Atendimento aos Portadores de Deficiência - PRODEF, contido nas Diretrizes de Ação da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social veiculadas na Portaria 019/FABES/G/96, publicada no DOM de 19 de abril de 1996 (fls. 11/14 do presente).

Sou, pois, pela viabilidade jurídica do convênio aventado na consulta formulada.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 14 de maio de 1998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

R E L A T Ó R I O

Trata o presente TC de solicitação de informação feita pelo Vereador Nelson Guimarães Proença quanto a existência de impedimento legal para que as secretarias municipais façam convênio ou contratos com entidades de apoio aos portadores de deficiência mental.

A Senhora Assessora Subchefe da Assessoria Técnica deste Tribunal, manifestou-se no sentido de que é dever do município promover atos, convênios ou contratos que busquem formular e implantar uma política social voltada ao atendimento da população carente, em atendimento ao que dispõe o "caput" do artigo 221 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Identificada a obrigação legal para fazê-lo, através do Decreto Municipal nº 18.029/82, vê-se que compete à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social em implementar sua execução no âmbito do Município de São Paulo

Entende a Assessoria Técnica deste Tribunal que, a obtenção de receitas através de mensalidades representadas por um valor simbólico ou mesmo pela venda de produtos artesanais produzidos pelos próprios pacientes, não descaracteriza a natureza social das instituições privadas de caráter assistencial.

A Secretaria-Diretoria Geral deste Tribunal aduz que, consoante consta da consulta, as entidades ali mencionadas tem, por finalidade, o atendimento a portadores de deficiência mental. Conclui que os recursos porventura recebidos, a

qualquer título, constituirão “meios” para o alcance de suas finalidades, com ela não se confundindo.

É o relatório.

VOTO

A solicitação, nos moldes em que foi formulada, não preenche as condições necessárias à sua admissibilidade, razão pela qual passo a atendê-la a título de colaboração. Entendo que não existe óbice legal à obtenção de receitas na forma questionada pelo Nobre Vereador, segundo o entendimento havido pelos órgãos técnicos deste Tribunal, em especial, no contido na manifestação da Secretaria-Diretoria Geral, que fica fazendo parte deste voto.

Remeta-se cópias ao Nobre Consulente, das manifestações de folhas 21 a 24 e 26 e 27 dos autos, arquivando-se, após.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.460.97-10, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não receber a solicitação, nos moldes em que foi formulada, por não preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, a título de colaboração:

a) reportando-se ao que dispõe o artigo 6º da Constituição Federal, em esclarecer que inexiste óbice legal à obtenção de receitas, na forma questionada pelo Vereador Nelson Guimarães Proença;

b) em remeter, ao Nobre Edil, cópia das manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, constantes de fls. 21/24 e 26/27 do processado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator